



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ - BA

SEGUNDA-FEIRA – 29 DE JANEIRO DE 2024 - ANO IV – EDIÇÃO Nº 19

Edição eletrônica disponível no site www.pmandarai.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ PÚBLICA:

- **RECURSO/ PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2023:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE FROTA NA MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS, SERVIÇOS DE MECÂNICA GERAL, FUNILARIA, PINTURA, ELETRICIDADE, AR CONDICIONADO, SISTEMA DE INJEÇÃO ELETRÔNICA, REVISÃO GERAL, SERVIÇO DE TORNO EM GERAL, SERVIÇO DE GUINCHO, IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO, COM ACESSO POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO E/OU LOGIN COM SENHA/REDE, VIA INTERNET, ATRAVÉS DE REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS PARA VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL PERTENCENTES À FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ.

**IMPrensa OFICIAL
UMA GESTÃO LEGAL
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Wilson Paes Cardoso
- CNPJ: 13.922.570/0001-80
- Rua Marimbus, S/N – Alto da Bela Vista
- Tel: (75) 3335-2119



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ANDARAÍ,
ESTADO DA BAHIA.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 055/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 066/2023

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede
na Rua Calçada Canopo, n.º 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville -
Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mail: juridico@primebeneficios.com.br e
noely.rodrigues@primebeneficios.com.br, por intermédio de sua procuradora
subscrita *in fine*, vem *data máxima vênia*, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII, da Lei
Federal n.º 10.520/02 c/c artigo 109, inciso I, alínea b, da Lei n.º 8.666/93, interpor
RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da **IRREGULAR HABILITAÇÃO** da
licitante **CEGONHA SOLUCOES LTDA.**, pelas razões de fato e de direito adiante
articuladas:

www.primebeneficios.com.br

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11 - SL. 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078
Filial: Rua Açu, 47 - Alphaville Empresarial - Campinas / SP | CEP: 13098-335



1 - DOS FATOS

O município de Andaraí, estado da Bahia, realizou Pregão Eletrônico n.º 055/2023 para o seguinte objeto:

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração e gerenciamento de Frota na manutenção preventiva, corretiva, com fornecimento de peças, acessórios, serviços de mecânica geral, funilaria, pintura, eletricidade, ar condicionado, sistema de injeção eletrônica, revisão geral, serviço de torno em geral, serviço de guincho, implantação e operação de sistema informatizado e integrado, com acesso por meio de cartão magnético e/ou login com senha/rede, via internet, através de rede de estabelecimentos credenciados para Veículos da Frota Municipal pertencentes à Frota da Prefeitura Municipal de Andaraí, conforme relação no item 3 deste termo.

A sessão de abertura do pregão ocorreu na data designada, e encerrada a etapa de lances, restaram classificadas as seguintes licitantes, conforme dados constantes em Ata e *chat* da sessão:

1º CEGONHA: -30,20%

2º QFROTAS: -28,29%

3º PRIME: -24,00%

4º BAMEX: -12,29%

5º MAXIFROTA: -12,00%

Ato contínuo, a licitante CEGONHA foi convocada para a análise dos documentos apresentados a título de habilitação, sendo ao final declarada vencedora do certame, por ter, em tese, cumprido todas as exigências do instrumento convocatório.

No entanto, a licitante não cumpriu as exigências do edital, especialmente em relação a sua qualificação técnica, motivo pelo qual, a PRIME manifestou sua intenção de recurso.

Vale destacar, desde logo, que por se tratar de uma licitação cujo

www.primebeneficios.com.br

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11- SL. 03- Andar 2- Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078
Filial: Rua Açu, 47- Alphaville Empresarial- Campinas / SP | CEP: 13098-335



objeto envolve a intermediação financeira e a prestação de serviços com diversas peculiaridades através da rede credenciada, a comprovação dos requisitos de habilitação é fundamental para demonstrar a segurança que deve haver na contratação, não sendo, de forma alguma, admitida a submissão da Administração Pública à riscos desnecessários que não contribuem em nada para a preservação do interesse público.

Logo, é imprescindível que as licitantes se preparem para participar de processos licitatórios, atendendo todas às exigências do edital, pois o trato com a coisa pública não pode ser feito de qualquer jeito, muito menos apresentar documentos insuficientes para comprovar o pleno atendimento das exigências do edital, até porque o procedimento licitatório caracteriza-se como um ato administrativo formal.

A PRIME, ora Recorrente, fez uma detida análise nos documentos da licitante vencedora, principalmente quanto a qualificação técnica exigida, encontrando diversas irregularidades frente às exigências do presente edital, apresentando a seguir as razões de fato e de direito que ensejam a **inabilitação** da licitante CEGONHA.

2 - DAS RAZÕES E DO DIREITO

Como já mencionado, o procedimento licitatório caracteriza-se como um ato administrativo formal, deste modo, os atos processuais, bem como os documentos produzidos, sejam pela Administração Pública licitante ou por exigência do edital em face dos participantes, constituem parte indissociável do processo, de modo que, não pode haver ausência de qualquer condição, tanto da fase interna quanto da fase externa da licitação.

www.primebeneficios.com.br

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11- SL. 03- Andar 2- Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078
Filial: Rua Açu, 47- Alphaville Empresarial- Campinas / SP | CEP: 13098-335



Por tal razão é que o julgamento das propostas e da habilitação também devem ser realizados com a máxima seriedade e cautela, sempre observando estritamente o quanto exigido no edital.

Ressalta-se que a revisão dos atos praticados acarretará, necessariamente, na inabilitação da Recorrida, sendo a única medida a ser aplicada ao caso concreto, em observância às próprias normas do edital e legislação vigente.

2.1. DA INCOMPATIBILIDADE DO RAMO DE ATIVIDADE DA EMPRESA COM O OBJETO LICITADO

Primeiramente, há de se destacar que, a licitante **CEGONHA SOLUÇÕES LTDA.** sequer deveria ter participado da disputa em tela, afinal, o instrumento convocatório limita a disputa apenas aos licitantes cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação, senão vejamos o item do edital que trata a respeito.

O objeto da licitação é repetido para compreender e enfatizar a ilegalidade:

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração e gerenciamento de Frota na manutenção preventiva, corretiva, com fornecimento de peças, acessórios, serviços de mecânica geral, funilaria, pintura, eletricidade, ar condicionado, sistema de injeção eletrônica, revisão geral, serviço de torno em geral, serviço de guincho, implantação e operação de sistema informatizado e integrado, com acesso por meio de cartão magnético e/ou login com senha/rede, via internet, através de rede de estabelecimentos credenciados para Veículos da Frota Municipal pertencentes à Frota da Prefeitura Municipal de Andaraí, conforme relação no item 3 deste termo. (Grifo nosso)

Ocorre que, o ramo de atividade da empresa que se sagrou vencedora não guarda compatibilidade com o objeto licitado, é o que se depreende das atividades arroladas no seu cartão CNPJ, vejamos:

www.primebeneficios.com.br

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11 - SL. 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078
Filial: Rua Açú, 47 - Alphaville Empresarial - Campinas / SP | CEP: 13098-335



CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
70.20-4-00 - *Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica*

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

33.14-7-12 - *Manutenção e reparação de tratores agrícolas*
33.29-5-99 - *Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente*
45.20-0-01 - *Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores*
45.20-0-02 - *Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores*
45.20-0-04 - *Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores*
45.30-7-03 - *Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores*
45.30-7-05 - *Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar*
47.44-0-01 - *Comércio varejista de ferragens e ferramentas*
66.19-3-02 - *Correspondentes de instituições financeiras*
66.19-3-99 - *Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente*
74.90-1-04 - *Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários*
82.99-7-02 - *Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares*
82.99-7-99 - *Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente*

Da análise das atividades descritas no cartão CNPJ e no Contrato Social se constata que tais atividades são compatíveis com oficinas especializadas em manutenção veicular.

A empresa arrematante, de acordo com as informações disponíveis, não demonstra possuir experiência no segmento de operações relacionado ao objeto licitado, que é o Gerenciamento de Frota. Pelo contrário, evidências claras apontam que esta empresa atua principalmente como uma **oficina especializada na execução de serviços finais**, além de atuar como revendedora de peças. Essas constatações são respaldadas pela observação direta do endereço da empresa e pela documentação apresentada por ela. Diante disso, há uma incompatibilidade substancial entre as atividades tradicionalmente desempenhadas pela empresa e as exigências da licitação para o Gerenciamento de Frota. Vejamos:

www.primebeneficios.com.br

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11 - SL. 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078
Filial: Rua Açu, 47 - Alphaville Empresarial - Campinas / SP | CEP: 13098-335



“Automóveis, tratores e caminhões”.



Neste sentido, concluímos que a empresa sequer deveria ter participado do certame por não atender o objeto da licitação. Sendo assim, todo e qualquer ato praticado pela licitante **CEGONHA** macula o certame, uma vez que o edital é claro ao afirmar que só poderão participar da presente licitação aquelas empresas cujo ramo de atividade seja pertinente com o objeto. Vejamos:

2. CONDIÇÕES GERAIS DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

www.primebeneficios.com.br

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11- SL. 03- Andar 2- Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078
Filial: Rua Açú, 47- Alphaville Empresarial- Campinas / SP | CEP: 13098-335



Edição eletrônica disponível no site www.pmandarai.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



2.1 Poderão participar deste Pregão os interessados do ramo pertinente ao objeto aqui mencionado, que estiverem previamente credenciados no Sistema Eletrônico de Licitações do Banco do Brasil, por meio do sítio <https://www.licitacoes-e.com.br>.

Inclusive, o julgado do Tribunal de Contas da União corrobora com a posição aqui apontada, vejamos:

ACÓRDÃO 642/2014 - PLENÁRIO

SUMÁRIO

REPRESENTAÇÃO SOBRE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. 1. Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. 2. Para fins de habilitação técnica nas licitações, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, demonstrar uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social das empresas licitantes. (Grifo nosso)

É indiscutível que sua participação no certame, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração e gerenciamento de frota foi indevida.

Desta forma, fica o questionamento: Será que a Administração Pública se arriscará em contratar uma empresa que pode se tornar inadimplente no curso da execução, colocando a população em risco de não ter a frota de veículos em condição de uso, como também o comércio local que poderá ter seus pagamentos comprometidos por não receber da gestora?

É necessário a realização de diligências para verificar a capacidade da empresa em cumprir com o objeto licitado, verificando sua rede credenciada (se existir), seu faturamento mensal e se de fato a empresa possui sistema informatizado e integrado, com acesso por meio de cartão magnético e/ou login com senha/rede, via internet, para realizar o gerenciamento.

www.primebeneficios.com.br

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11 - SL. 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078
Filial: Rua Açu, 47 - Alphaville Empresarial - Campinas / SP | CEP: 13098-335

www.andarai.ba.gov.br

Rua Marimbus, S/N – Alto da Bela Vista | Tel: 75 3335-2119 | Gestor(a): Wilson Paes Cardoso



Diante de todo o exposto, pugna-se pela inabilitação da licitante CEGONHA, sob pena de macular todos os atos administrativos subsequentes, inclusive o contrato administrativo.

2.2. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO

Ilustre Pregoeira, adentrando às especificidades do mérito, já denotamos a tentativa da licitante CEGONHA se esquivar das cláusulas do edital.

Como se sabe, o edital tem o condão de tornar público quais serão os termos da licitação que se pretende, especificando os detalhes, condições e demais orientações atinentes ao caso.

É fato que a prestação de serviço que se objetiva contratar com a licitação em tela possui características atípicas, se diferenciando dos demais tipos de prestação de serviços comuns. Isso porque, a atividade de gerenciamento de manutenções é caracterizada, em sua essência, pela intermediação, ou seja, não há o fornecimento direto de peças por parte da empresa gerenciadora contratada, mas, sim, por parte dos estabelecimentos que integram a sua rede credenciada.

A empresa vencedora deve, por força de lei e do instrumento convocatório, comprovar que possui condições de operacionalizar o contrato, por meio de atestado de capacidade técnica que evidencie o exercício das múltiplas atividades que lhe são inerentes na relação contratual. Vale realçar que isso só se torna possível se a empresa já tiver prestado serviços com as mesmas características, quantidades e prazos que compõem o objeto do certame. Esta é a expressa determinação da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública.

www.primebeneficios.com.br

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11 - SL. 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078
Filial: Rua Açu, 47 - Alphaville Empresarial - Campinas / SP | CEP: 13098-335

www.andarai.ba.gov.br

Rua Marimbus, S/N – Alto da Bela Vista | Tel: 75 3335-2119 | Gestor(a): Wilson Paes Cardoso



Logo, é imprescindível que as licitantes se preparem para participar de certames licitatórios, atendendo todas às exigências do edital, pois o trato com a coisa pública não pode ser feito de qualquer jeito, até porque o procedimento licitatório caracteriza-se como um ato administrativo formal, conforme a inteligência do parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 8.666/93.

Portanto, é necessária a apresentação de todos os itens exigidos na lei específica e no edital para a comprovação da qualificação técnica, logo, no presente certame não poderia ser diferente, e se assim o fosse, evidente seria a violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e consecutivamente, ao princípio da isonomia, da eficiência e da legalidade.

Entre as diversas cláusulas do instrumento convocatório, o edital exige, na cláusula 5.2.3, atestado de capacidade técnica que comprove o exercício satisfatório dos serviços compatíveis com o objeto da contratação:

5.2.3A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Atestado(s) ou certidão(ões) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da LICITANTE que comprove sua capacidade operacional referente ao objeto licitado, com assinaturas do responsável do órgão expedidor. O(s) Atestados(s) ou certidão(s) deverão ter quantidades mínimas referente ao objeto licitado ou similar e, com identificação e telefone do órgão expedidor.

Nota-se que a exigência acima está expressamente em consenso com a Lei n.º 8.666/93, aplicada ao presente certame:

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:*

*I - habilitação jurídica;
II - **qualificação técnica**;
III - qualificação econômico-financeira;
IV - regularidade fiscal e trabalhista;
V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;
(Grifo nosso)*

*Art. 30. **A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:***

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

www.primebeneficios.com.br

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11- SL- 03- Andar 2- Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078
Filial: Rua Açu, 47- Alphaville Empresarial- Campinas / SP | CEP: 13098-335



II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifo nosso)

Claro está que as disposições legais do art. 30, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 são OBRIGATÓRIAS, por força do § 7º, do art. 32 da mesma lei, *in verbis*:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

[...]

§ 7º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 e este artigo poderá ser dispensada, nos termos de regulamento, no todo ou em parte, para a contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, desde que para pronta entrega ou até o valor previsto na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23. (Grifo nosso)

Nessa esteira, a licitante CEGONHA não deveria sequer ter sido habilitada no presente certame, eis que não comprou a referida exigência (cláusula 5.2.3), visto que, não comprovou a sua qualificação técnica, principalmente em relação a compatibilidade com o objeto.


Vejamos os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida:

Atestado 1

www.primebeneficios.com.br

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11 - SL. 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078
Filial: Rua Açú, 47 - Alphaville Empresarial - Campinas / SP | CEP: 13098-335




Jânio Quadros
Cidade para Todos


Prefeitura Municipal de Presidente Jânio Quadros - BA

Atestado de Capacidade Técnica

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS-BA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 14.120.539/0001-99 com sede na Praça Padre Ladislau Klener, nº 09, bairro centro, neste ato representada pelo Exmo. Prefeito Municipal LÉLIO ALVES BRITO JÚNIOR, portador do CPF 790.929.265-15 e RG 0681574011, **ATESTA** para os fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução que se fizeram necessários que a empresa: **CEGONHA SOLUÇÕES EIRELI** cadastrada no CNPJ sob o nº 30.677.164.0001-19, com Sede administrativa na cidade de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, na Avenida Itambé, nº 290, Bairro Patagônia, 1º andar, CEP 45.065-130, e-mail: contato@cegonhaservicos.com.br. Prestou serviços de gerenciamento, controle e fornecimento de serviços de guincho, rastreio, bem como a manutenção preventiva e corretiva (mecânica, suspensão, sistema de freios e embreagem, elétrica, lanternagem em geral, tapeçaria, ar condicionado e pintura), incluindo pneumáticos, fornecimento de peças e acessórios, para atender a frota da CONTRATANTE, por meio de sistema informatizado e implantação de cartão magnético vinculado à rede credenciada, cujos serviços foram executados regularmente nos termos contratuais, apresentando bom desempenho operacional, tendo a empresa até a presente data, cumprindo fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone tecnicamente e comercialmente. Ressaltamos ainda que a empresa desempenhou em suas funções, atividades administrativas, coordenando, supervisionando e gerenciando no tocante ao objeto desse contrato.

Registramos ainda, que não consta qualquer falha ou pendência referente aos serviços prestados, razão pela qual afirmamos sua idoneidade, sendo a empresa capaz e conceituada no ramo das atividades a que se propõe prestar os serviços, comprovando possuir capacidade técnica para execução do mesmo.

O referido é verdade e dou fé.

Presidente Jânio Quadros, BA, 10 de fevereiro de 2023.

Lélío Alves Brito Júnior
Prefeito
CPF: 790.929.265-15

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS - BA
CNPJ Nº: 14.120.539/0001-99
LÉLIO ALVES BRITO JÚNIOR - PREFEITO MUNICIPAL

Atestado 3

Nome do Contratante: Prefeitura de Itagiba/BA;
Data da prestação dos serviços: Sem informações;
Valor contratual da prestação dos serviços: Sem informações.

www.primebeneficios.com.br

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11- SL- 03- Andar 2- Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078
Filial: Rua Açu, 47- Alphaville Empresarial- Campinas / SP | CEP: 13098-335

www.andarai.ba.gov.br

Rua Marimbus, S/N – Alto da Bela Vista | Tel: 75 3335-2119 | Gestor(a): Wilson Paes Cardoso




Itagibá
A Cidade sempre está aqui

Prefeitura Municipal de Itagibá - BA

Atestado de Capacidade Técnica

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGIBÁ-BA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 13.701.966/0001-06 com sede na R CHILE, nº 01, bairro centro, neste ato representada pelo Sr. RUBENS CRISPIM DA CRUZ, portador do CPF 001.313.435-30 e RG 09424918, **ATESTA** para os fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução que se fizeram necessários que a empresa: CEGONHA SOLUÇÕES LTDA cadastrada no CNPJ sob o nº 30.677.164.0001-19, com Sede administrativa na cidade de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, na Avenida Itambé, nº 290, Bairro Patagônia, 1º andar, CEP 45.065-130, e-mail: contato@cegohaservicos.com.br. Que atua na categoria de prestadora de serviços de gerenciamento de manutenção da frota de veículos automotores por meio de sistema informatizado e cartão magnético, objeto desta licitação.

NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS:

Contratação de empresa especializada na prestação de SERVIÇO CONTINUADOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO COM USO DE CARTÃO ELETRÔNICO MAGNÉTICO OU COM CHIP COMO MEIO DE INTERMEDIÇÃO DO PAGAMENTO.

PROCESSO: N° 084/2023

PREGÃO ELETRÔNICO: N° 015/2023

QUANTIDADE DE VEÍCULOS ATENDIDOS:

68 (SESSENTA E OITO VEÍCULOS), SENDO:


05 MAQUINAS PESADAS E TRATORES.

62 VEÍCULOS DENTRE LEVES E PESADOS.

Atestamos ainda, que tais serviços foram executados de acordo com os parâmetros técnicos de qualidade exigidos e no prazo pactuado, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

O referido é verdade e dou fé.

ITAGIBÁ-BA, 20 de setembro de 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGIBÁ - BA
CNPJ Nº: 13.701.966/0001-06
RUBENS CRISPIM DA CRUZ - SECRETARIO DE TRANSPORTES
DECRETO 5.852/2022

CS Digitalizada com CamScanner

Atestado 4

Nome do Contratante: Prefeitura Municipal de Gramado/RS;

Data da prestação dos serviços: Sem informações;

Valor contratual da prestação dos serviços: Sem informações.


www.primebeneficios.com.br

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11- SL. 03- Andar 2- Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078
Filial: Rua Açú, 47- Alphaville Empresarial- Campinas / SP | CEP: 13098-335

www.andarai.ba.gov.br

Rua Marimbus, S/N – Alto da Bela Vista | Tel: 75 3335-2119 | Gestor(a): Wilson Paes Cardoso




Prefeitura Municipal de Gramado
Secretaria de Administração

ACT N.º 083/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAMADO (RS)

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Pelo presente instrumento, o **MUNICÍPIO DE GRAMADO(RS)**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av. das Hortênsias, n.º 2029, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 08.847.082/0001-55, através de seus representantes abaixo firmados, vem através do presente **ATESTAR** que a empresa **CEGONHA SOLUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 30.677.164/0001-19, com sede na Avenida Itambé, nº 290, Andar 01, Município de Vitória da Conquista/BA, presta satisfatoriamente o serviço de gerenciamento e controle da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores rodoviários, máquinas pesadas e equipamentos, em cartões magnéticos ou outro sistema informatizado que contemple todas as exigências dispostas no Projeto Básico.

A empresa cumpriu integralmente com as suas obrigações em termos de qualidade, prazos e responsabilidade. Os serviços possuem base no Contrato 281/2023, oriundo do Pregão Eletrônico 109/2023, firmado entre a Prefeitura de Gramado e a respectiva empresa.

Gramado, 21 de outubro de 2023.

FREDERICO Assinado de forma digital por
FREDERICO AUGUSTO
PELLICOLI DIAS-02536782000
Dados: 2023.10.21 11:08:25
0319

Frederico Augusto Pellicoli Dias
Diretor-Geral de Compras e Licitações
Matricula 15.123

ANDRE CASTILHOS Assinado de forma digital por
ANDRE CASTILHOS DOS
DOS REIS-51719720010
Dados: 2023.10.21 12:55:11 -03'00'

André Castilhos dos Reis
Coordenador da Frota Municipal – Fiscal do Contrato
Matricula nº 15.183

Ora, os atestados de capacidade técnica apresentados não se mostram compatível com o exigido no edital e na Lei de Licitações, visto que **os atestados não expressam o valor da contratação ou a duração da prestação dos serviços**, encontrando-se, **totalmente**, em descompasso com o art. 30, § 1º, da Lei n.º 8.666/93.

Importante se destacar que o contrato a ser celebrado pelo Município é de 12 meses e no valor estimado de R\$ 700.000,00, por isto, manifesto que os atestados não são compatíveis em relação ao prazo e valor com o objeto da licitação.

Veja, os atestados de capacidade técnica apresentados demonstram a ausência de informações essenciais, tais como a omissão dos valores dos contratos e

www.primebeneficios.com.br

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11- SL. 03- Andar 2- Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078
Filial: Rua Açu, 47- Alphaville Empresarial- Campinas / SP | CEP: 13098-335

www.andarai.ba.gov.br

Rua Marimbus, S/N – Alto da Bela Vista | Tel: 75 3335-2119 | Gestor(a): Wilson Paes Cardoso



Edição eletrônica disponível no site www.pmandarai.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



da data de celebração dos contratos, assim como há lacunas de elementos contextuais relevantes para a correta aferição da eficácia na execução dos serviços.

De maneira concomitante, há que se considerar que tais elementos são imprescindíveis para a análise circunstanciada da capacidade técnica da licitante CEGONHAS, segundo os ditames da jurisprudência consolidada.

Outrossim, sob uma análise mais profunda, subsiste a circunstância de que, conforme os documentos anexos ao edital do pregão da Prefeitura de Itagibá/BA, o contrato do referido certame foi assinado em 05/06/2023, por conseguinte, o atestado de capacidade técnica foi emitido em 20/09/2023, ou seja, após 3 meses de vigência.

No mesmo sentido, o atestado de capacidade técnica da Prefeitura de Gramado/RS, emitido no dia 21/10/2023, ocorre que o pregão ocorreu no dia 07/06/2023, ou seja, em menos de 4 meses de prestação de serviços o documento foi elaborado. Como se pode atestar a capacidade de uma empresa em tão curto lapso temporal?

Esta circunstância serve como elemento adicional que questiona sobremaneira a idoneidade da avaliação da capacidade técnica da empresa, tendo em vista a premência de um período temporal significativo para uma efetiva aferição da capacidade técnica, conforme padrões usuais de mercado e determinado pelos respectivos tribunais de contas.

À vista dessas considerações, a presença de lacunas substanciais nos atestados de capacidade técnica, associada à curta duração dos contratos neles consubstanciados, suscita indagações legítimas quanto à capacidade efetiva da empresa para conduzir e concluir os serviços de acordo com as exigências do edital.

www.primebeneficios.com.br

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11- SL. 03- Andar 2- Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078
Filial: Rua Açu, 47- Alphaville Empresarial- Campinas / SP | CEP: 13098-335

www.andarai.ba.gov.br

Rua Marimbus, S/N – Alto da Bela Vista | Tel: 75 3335-2119 | Gestor(a): Wilson Paes Cardoso



Nesse contexto, insta à Pregoeira proceder a uma análise meticulosa das inconformidades constatadas nos atestados de capacidade técnica, e considerar a imprescindibilidade de exigir a apresentação de atestados que plenamente atendam aos critérios legalmente estabelecidos, a fim de assegurar a seleção da empresa mais aderente às especificidades inerentes ao contrato em escopo.

2.3. DO RISCO FINANCEIRO DA CONTRATAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE INFORMAÇÕES CONSTANTES NO BALANÇO PATRIMONIAL

É sabido que para contratar com a Administração Pública deve-se comprovar a saúde financeira da empresa para suportar o contrato. Para isso, não basta a pura e simples apresentação do documento como sendo um item de *check-list*, onde se marca que referido documento foi apresentado.

A PRIME, fazendo as vezes da Administração Pública, verificou que o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa CEGONHA possui informações de risco que devem ser mencionadas nessa peça recursal.

Em notas explicativas, no item 3.3, a empresa cita o grupo de imobilizado, no entanto, na demonstração final do Balanço Patrimonial, não constam as contas de ativo imobilizado, como computadores, móveis, máquinas ou veículos, indicando não possuir estrutura física para operacionalizar a prestação de serviços requerida nesta licitação.

3) PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS
3.1) Aplicações Financeiras
Estão registrados ao custo de aplicação, acrescidos dos rendimentos proporcionais até a data do balanço;
3.2) Direitos e obrigações
Estão demonstrados pelos valores históricos, acrescidos das correspondentes variações monetárias e encargos financeiros, observando o regime de competência;
3.3) Imobilizado
Demonstrado pelo custo de aquisição, deduzido da depreciação acumulada calculada pelo método linear.
3.4) Ajuste do avaliação patrimonial
A empresa nunca efetuou ajuste de avaliação patrimonial.
3.5) Investimentos em empresas coligadas e controladas
A empresa não participa do capital social de outras sociedades.
3.6) Impostos Federais
A empresa está no regime do lucro presumido e contabiliza os encargos tributários pelo regime de competência.

www.primebeneficios.com.br

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11- SL- 03- Andar 2- Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078
Filial: Rua Açu, 47- Alphaville Empresarial- Campinas / SP | CEP: 13098-335



Edição eletrônica disponível no site www.pmandarai.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Em seu Balanço Patrimonial a empresa não apresenta o grupo de intangível onde são registrados os *softwares* da empresa, indicando não possuir nenhum tipo de sistema próprio para controle e gerenciamento das operações dos clientes, gerando a necessidade de utilização de *softwares* de terceiros.

BALANÇO PATRIMONIAL			
Código	Classificação	Descrição	Saldo Atual
1	1	ATIVO	
2	1.1	ATIVO CIRCULANTE	1.425.094,41D
3	1.1.1	DISPONÍVEL	490.629,59D
4	1.1.10.1	CADIA	490.629,59D
5	1.1.10.100.1	CADIA GERAL	490.629,59D
12	1.1.2	CLIENTES	641.328,62D
13	1.1.20.1	DUPLICATAS A RECEBER	641.328,62D
504	1.1.20.100.1	CLIENTES DIVERSOS	641.328,62D
53	1.1.5	ESTOQUE	293.136,20D
54	1.1.50.1	MERCADORIAS, PRODUTOS E INSUMOS	293.136,20D
55	1.1.50.100.1	MERCADORIAS PARA REVENDA	293.136,20D
1		TOTAL ATIVO	1.425.094,41D

Neste ponto, é importante frisar que, ao subcontratar o *software* de terceiros, a empresa não só se desvincula dos termos do edital, mas também, coloca em risco a relação contratual e de confiança perante a Administração Pública.

A jurisprudência entende que, a subcontratação de sistema quando não prevista em edital, é classificada como franquia do sistema, o que é vedado pela legislação, vez que a manutenção e controles técnicos ficaram subordinados a terceiros podendo causar prejuízos irreparáveis a administração.

O TCE-PR, em seu entendimento majoritário, entende que sequer é possível a subcontratação, ainda que prevista em edital, vejamos:

ACÓRDÃO Nº 1080/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º: 279195/09 ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDGAR BUENO ASSUNTO: CONSULTA RELATOR:
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO EMENTA: CONSULTA.
NÃO POSSIBILIDADE DE SUBROGAÇÃO CONTRATUAL. AFRONTA AO
PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LICITAÇÃO CONTIDO NO ART. 37,
INCISO XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE
PREVISÃO LEGAL. NEGATIVA A POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO
DA PESSOA DO CONTRATADO POR OUTREM QUE NÃO PARTICIPOU

www.primebeneficios.com.br

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11- SL. 03- Andar 2- Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078
Filial: Rua Açu, 47- Alphaville Empresarial- Campinas / SP | CEP: 13098-335

www.andarai.ba.gov.br

Rua Marimbus, S/N – Alto da Bela Vista | Tel: 75 3335-2119 | Gestor(a): Wilson Paes Cardoso



DO CERTAME CONCORRENCIAL. O TCE-CE, ao analisar e julgar autos do processo 20849/2020-0, por meio Relatório de Instrução nº 0118/2022, a Diretoria proferiu o seguinte entendimento: “[...] 14. Pelo que se depreende dos autos, apesar de haver contrato de licença de uso do software possibilitando, em princípio, o atendimento da demanda local pela simples leitura do objeto do certame, pode-se verificar que os serviços prestados centralizam-se em serviços de tecnologia, com conseqüente fornecimento de estrutura de software adequada para o atendimento da demanda: Objeto: registro de preços visando futuras e eventuais contratações de empresa especializada na prestação de serviços de sistema informatizado e integrado com utilização de cartões magnéticos microprocessados e/ou com chip. 15. Além disso, conforme se pode observar pela descrição das atividades necessárias, descritas no Termo de Referência, assim como a descrição das funcionalidades do sistema (software) evidenciam a inequívoca dependência dos serviços à tecnologia utilizada, sendo, portanto, a ferramenta mais importante para que os serviços almejados sejam cumpridos. 16. Pelo exposto, considerando as análises já apresentadas anteriormente, esta Unidade Técnica entende configurada a subcontratação irregular, uma vez que não há previsão no edital e nem no contrato da possibilidade de parte da execução contratual decorrer da relação de terceiros com a empresa contratada pelo município, em descumprimento ao previsto no art. 72, da Lei nº 8.666/93.” (Grifo nosso)

Assim, não restam dúvidas que a subcontratação contraria os princípios constitucionais, evidenciando a impossibilidade de contratação de terceiros para prestar o serviço objeto da licitação.

Tanto o é que o próprio edital cuidadosamente inseriu cláusulas que vedam a subcontratação, vejamos:

1.5. É vedada a subcontratação parcial do objeto, a associação da contratada com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial do contrato, bem como a fusão, cisão ou incorporação da contratada, não se responsabilizando o contratante por nenhum compromisso assumido por aquela com terceiros.

Outro ponto que merece destaque é acerca do grupo caixa, disponível em seu ativo circulante. A empresa demonstra não ter nenhuma conta para movimentações bancárias, concentrando suas operações financeiras na conta caixa, vejamos:

www.primebeneficios.com.br

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11- SL. 03- Andar 2- Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078
Filial: Rua Açu, 47- Alphaville Empresarial- Campinas / SP | CEP: 13098-335



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ - BA

SEGUNDA-FEIRA
29 DE JANEIRO DE 2024
ANO IV – EDIÇÃO Nº 19

Edição eletrônica disponível no site www.pmandarai.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Balanco encerrado em: 31/12/2022

BALANÇO PATRIMONIAL		
Código	Classificação	Saldo Atual
1	1	ATIVO
2	1.1	ATIVO CIRCULANTE
3	1.1.1	DISPONÍVEL
4	1.1.10.1	CAIXA
5	1.1.10.100.1	CAIXA GERAL
12	1.1.2	CLIENTES
13	1.1.20.1	DUPLICATAS A RECEBER
504	1.1.20.100.1	CLIENTES DIVERSOS

No entanto, ao analisarmos o seu Livro Diário, registrado na Junta Comercial do estado da Bahia, sob o protocolo n.º: 233314849 de 05/04/2023, encontramos inúmeros lançamentos registrados na conta contábil 1.1.10.200.5, intitulada BANCO SICOB:

Empresa: CEGONHA SOLUCOES LTDA
C.N.P.J.: 30.677.164/0001-19
Período: 01/01/2022 - 31/12/2022
Insc. Junta Comercial: 29600526598 Data: 12/06/2018

Folha: 0005
Número livro: 0003

DIÁRIO					
Data	Classificação	Descrição	Histórico	Débito	Crédito
11/01/2022	1.1.10.200.5	BANCO SICOB	TRANSPORTE	108.129,62	107.709,62
11/01/2022	4.1.60.100.01	CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS	DÉB.TTT.COMPE EFETIVADO 1659039		420,00
11/01/2022	1.1.10.200.5	BANCO SICOB	PIX EMITIDO OUTRA IF	100,00	
12/01/2022	1.1.10.100.1	CAIXA GERAL	PIX EMITIDO OUTRA IF		100,00
12/01/2022	1.1.10.200.5	BANCO SICOB	TRANSF.REALIZADA PIX SIC008 1659496	540,00	
12/01/2022	4.1.60.100.01	CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS	TRANSF.REALIZADA PIX SIC008 1659496		540,00
12/01/2022	1.1.10.200.5	BANCO SICOB	PIX EMITIDO OUTRA IF	150,00	
12/01/2022	1.1.10.200.5	BANCO SICOB	PIX EMITIDO OUTRA IF		150,00
12/01/2022	2.1.30.100.1	FORNECEDORES	PIX EMITIDO OUTRA IF	42,20	
12/01/2022	1.1.10.200.5	BANCO SICOB	PIX EMITIDO OUTRA IF		42,20

Essa discrepância entre Diário e Balanço Patrimonial, põe em dúvida a veracidade das informações apresentadas em suas demonstrações contábeis.

Não obstante, ainda houve um aumento no capital social no valor de R\$ 390.000,00, cuja integralização foi registrada na conta CAIXA, ou seja, em dinheiro vivo, vejamos:

www.primebeneficios.com.br

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11- SL. 03- Andar 2- Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078
Filial: Rua Açú, 47- Alphaville Empresarial- Campinas / SP | CEP: 13098-335

www.andarai.ba.gov.br

Rua Marimbus, S/N – Alto da Bela Vista | Tel: 75 3335-2119 | Gestor(a): Wilson Paes Cardoso



Empresa:	CEGONHA SOLUCOES LTDA	Folha:	0233
C.N.P.J.:	30.677.164/0001-19	Número livro:	0003
Período:	01/01/2022 - 31/12/2022		
Insc. Junta Comercial:	29600526598 Data: 12/06/2018		

DIÁRIO					
Data	Classificação	Descrição	Histórico	Débito	Crédito
17/10/2022	1.1.20.100.1	CLIENTES DIVERSOS	TRANSPORTE	470.489,96	470.489,96
17/10/2022	3.1.10.100.03	VENDA DE MERCADORIAS	VENDAS DE MERCADORIAS NESTA DATA	5.907,15	
17/10/2022	4.2.20.500.09	DESPESAS BANCARIAS	TARIFA ENVIO PIX207	0,61	
17/10/2022	1.1.10.200.5	BANCO SICOOB	TARIFA ENVIO PIX207		0,61
17/10/2022	4.2.20.500.09	DESPESAS BANCARIAS	TARIFA COBRANÇ261938	18,75	
17/10/2022	1.1.10.200.5	BANCO SICOOB	TARIFA COBRANÇ261938		18,75
17/10/2022	1.1.10.100.1	CADIA GERAL	AUMENTO DE CAPITAL	390.000,00	
17/10/2022	2.3.10.100.1	CAPITAL SOCIAL	AUMENTO DE CAPITAL		390.000,00

Toda a movimentação financeira feita em dinheiro acima de R\$ 30.000,00 deve ser enviada para a Receita Federal, conforme se depreende da instrução normativa abaixo:

Artigo 4º INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1761, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

CAPÍTULO II

DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA DME

Art. 4º São obrigadas à entrega da DME as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil que, no mês de referência, tenha recebido valores em espécie cuja soma seja igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou p

equivalente em outra moeda, decorrentes das operações a que se refere o art. 1º, realizadas com uma mesma pessoa física ou jurídica.

§ 1º O limite a que se refere o caput será aplicado por operação se esta for realizada entre o declarante e mais de uma pessoa física ou jurídica, independentemente do valor recebido de cada pessoa.

Neste sentido, seria prudente solicitar a empresa CEGONHAS uma comprovação de que essa declaração foi enviada a Receita Federal.

No Balanço Patrimonial apresentado, não foram identificadas as contas de repasses a receber e repasses a pagar. Essas contas são utilizadas para registrar os valores a receber relativos ao consumo em contratos e os valores a pagar aos credenciados ou estabelecimentos onde ocorreram esses consumos.

www.primebeneficios.com.br

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11 - SL. 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078
Filial: Rua Açu, 47 - Alphaville Empresarial - Campinas / SP | CEP: 13098-335

www.andarai.ba.gov.br

Rua Marimbus, S/N – Alto da Bela Vista | Tel: 75 3335-2119 | Gestor(a): Wilson Paes Cardoso



Para as empresas que atuam como intermediárias e gerenciam serviços, o registro dessas contas é fundamental. A ausência de tais registros separados indica a falta de controle ou a inexistência desse tipo de operação na empresa, revelando a falta de conhecimento e capacidade de gerenciamento dessas transações.

O município não poderia se submeter à incerteza e assinar um contrato de gerenciamento de frota com uma empresa que pode colocar em risco a execução do contrato.

Sendo assim, não basta a apresentação do documento para considerá-lo apto para comprovar a qualificação econômico-financeira da licitante. Deve haver constatação dos dados aportado no documento frente a importância financeira pretendida na contratação.

Tendo em vista os apontamentos trazidos pela Recorrida, percebe-se que as inconsistências do Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrida causam muita estranheza e influenciam diretamente na apuração dos índices contábeis, principalmente em relação aos índices de endividamento e aqueles que utilizam em seu cálculo o passivo da gerenciadora.

Diante dos fatos trazidos, não restam dúvidas quanto às irregularidades e inconsistências constantes no Balanço Patrimonial da empresa, não havendo margens ou alternativas para a Administração Pública, senão a de inabilitar a Recorrida em face a todas as irregularidades até aqui apontadas.

2.4. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ilustre Pregoeira, como demonstrado, diversas foram as tentativas da Recorrida se esquivar das exigências do edital, especificamente aquelas atinentes a qualificação técnica das licitantes.

www.primebeneficios.com.br

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11- SL. 03- Andar 2- Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078
Filial: Rua Açú, 47- Alphaville Empresarial- Campinas / SP | CEP: 13098-335



É evidente que não houve a observância ao edital, e que manter a habilitação da CEGONHA, configura enorme irregularidade no decorrer do processo licitatório, que, conseqüentemente, ensejará a busca de sua correção pelos demais órgãos de controle, se for preciso.

Neste espeque, é pacificado o entendimento de que tanto a Administração quanto os licitantes obrigam-se às cláusulas do edital. Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pelo qual as partes devem respeitar e cumprir as cláusulas previamente estipuladas.

O artigo art. 3º da Lei n.º 8.666/93 assim estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

E também o artigo 41 da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Grifo nosso)

Para José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246). (Grifo nosso)

Ensina Fernanda Marinela, que:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é

www.primebeneficios.com.br

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11- SL. 03- Andar 2- Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078
Filial: Rua Açu, 47- Alphaville Empresarial- Campinas / SP | CEP: 13098-335



importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264). (Grifo nosso)

Sobre a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o Poder Judiciário possui forte entendimento no sentido de proteção de tão importante princípio, vejamos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA QUE DEIXOU DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. - O edital tem natureza normativa e caráter vinculante para a Administração e os licitantes. O princípio da vinculação tem fundamento na tutela da idoneidade do certame, da isonomia, da legalidade, da moralidade e da segurança, de modo que suas cláusulas devem ser observadas, salvo se comprovada ilegalidade. - No caso, a exigência contida no edital mostra-se razoável, no que diz ao tópico "Da Habilitação", que exigiu, no caso de contrato de prestação de serviços técnicos, o contrato devidamente firmado entre as partes, com firma reconhecida e registro em cartório, para vincular a responsabilidade técnica com os profissionais informados na Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho de Classe, devendo ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que serve como garantia a todos os interessados. (TRF4, AC 5015180-57.2017.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 05/11/2019) (Grifo nosso)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. INOBSERVÂNCIA À REGRA EXPRESSA. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. A parte autora não atendeu às exigências do edital, de modo que admitir que permaneça no certame implicaria fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de privilégio indevido a um dos concorrentes (com o afastamento de critério estabelecido objetivamente no edital e aplicado a todos), o que fere o princípio da igualdade. 2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas. (TRF4, AC 5005511-37.2014.4.04.7215, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 25/04/2019) (Grifo nosso)

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
1. Sendo o procedimento licitatório regido pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a habilitação de**

www.primebeneficios.com.br

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11 - SL. 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078
Filial: Rua Açu, 47 - Alphaville Empresarial - Campinas / SP | CEP: 13098-335



licitante depende da comprovação do preenchimento dos requisitos editalícios.

2. No pregão eletrônico, é incabível a habilitação de licitante que não comprovou o preenchimento dos requisitos de habilitação, ainda que o mesmo tenha apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

3. Recurso desprovido. (Grifo nosso)

O Tribunal Superior de Justiça também já decidiu sobre o tema, conforme se observa:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NÃO HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem entendeu que a empresa licitante não cumpriu disposição contida no edital referente à apresentação de declaração em atendimento ao disposto no art. 27, V, da Lei n. 8.666/93, pelo que a considerou inabilitada. Assim, para rever tal conclusão, necessário o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. Encontrado em: /09/2014 - 8/9/2014 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 546633 RS 2014 STJ) (Grifo nosso)

Assim, resta evidenciado que o posicionamento doutrinário e jurisprudencial caminha no sentido de que o edital faz lei entre as partes, e **sua inobservância não pode ser tolerada.**

Conforme se verifica, a jurisprudência é firme no sentido de que a Administração Pública e os licitantes se obrigam a respeitar os termos do edital, ademais, proceder de forma diversa implicaria na violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e, conseqüentemente, da legalidade e da isonomia.

Neste cenário, manter a habilitação da licitante CEGONHA, mesmo após os apontamentos das irregularidades, é uma violação aos princípios constitucionais e causará grandes danos a coletividade e ao erário.

www.primebeneficios.com.br

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11- SL. 03- Andar 2- Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078
Filial: Rua Açu, 47- Alphaville Empresarial- Campinas / SP | CEP: 13098-335

www.andarai.ba.gov.br

Rua Marimbus, S/N – Alto da Bela Vista | Tel: 75 3335-2119 | Gestor(a): Wilson Paes Cardoso



Portanto, a única e justa medida a ser imposta, de forma a manter a lisura do processo licitatório, é a imediata inabilitação da licitante CEGONHAS do certame.

3 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se digne a I. Pregoeira a receber o presente **RECURSO**, e que considerando os seus termos **julgue-o procedente**, de modo a:

- i. Inabilitar a licitante **CEGONHA**, como medida de legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, por não atender as exigências do edital;
- ii. Prosseguir com os atos subsequentes do certame.

Na remota e absurda hipótese de indeferimento do Recurso apresentado pela Recorrente, solicita-se cópias dos autos do procedimento licitatório, para que desse modo possam ser tomadas as medidas judiciais cabíveis e comunicar o ocorrido aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 26 de janeiro de 2024.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Noely Fernanda Rodrigues – OAB/SP 424.662

www.primebeneficios.com.br

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11- SL. 03- Andar 2- Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078
Filial: Rua Açú, 47- Alphaville Empresarial- Campinas / SP | CEP: 13098-335

www.andarai.ba.gov.br

Rua Marimbus, S/N – Alto da Bela Vista | Tel: 75 3335-2119 | Gestor(a): Wilson Paes Cardoso